



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.001034/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.548 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** PIS - Programa de Integração Social  
**Recorrente** ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 07/1970.

Há exigibilidade da contribuição no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Em relação à anterioridade nonagesimal das Medidas Provisórias que instituem ou majoram tributo, o prazo para atendimento do princípio tem início da sua primeira edição, não exercendo influência esta contagem as reedições realizadas dentro do período de eficácia da MP até sua conversão em lei.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, da lei 9.715/98 (ADI 1.417). vedando sua aplicação retroativa até 1º de outubro de 1995, entende-se que a MP 1.212/1995 teve sua eficácia iniciada para fins de incidência do PIS em março/1996.

A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar nº 7/1970, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições até conversão na Lei nº 9.715/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de petição apresentada para requerer o reconhecimento do indébito de PIS para sua compensação com demais tributos devidos de fls. 02 a 18, protocolados em 08/06/2005. Pleiteia a restituição de suposto crédito, no valor histórico de R\$ 437.123,46, correspondente a valores pagos a maior ou indevidamente a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a outubro/1998 (conforme DARF relacionados nas fls. 28-46), bem como o reconhecimento da aplicação da SELIC sobre os créditos que pretende ver reconhecidos.

A Recorrente fundamenta seu direito de crédito em razão do julgamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-DF, que julgou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei 9715/1998 que pretendia dar efeitos retroativos ao início de sua eficácia para 01 de outubro de 1995.

Esta lei é conversão Medida Provisória nº 1.212/95 publicada em 28 de novembro de 1995. Afirma que a MP obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal para início de seus efeitos, porém, suas sucessivas reedições mensais até sua conversão em lei prorrogaram o início do prazo da anterioridade.

Afirma que o julgamento de inconstitucionalidade teve o condão de excluir do mundo jurídico a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, considerando inexistente os fatos geradores da referida contribuição a partir de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715/1998.

Assim, neste interregno, há um vazio legislativo sem a incidência da contribuição, não podendo ser aplicada a Lei Complementar 7/1970, pois não é possível a aplicação desta lei complementar ao mesmo tempo em que vigora uma MP tratando da mesma matéria, embora ainda sem efeitos (aplicação da lei de introdução ao código civil - no da lei na época).

Pretende a restituição integral dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS/PASEP no aludido período. Junta lista dos períodos e valores e há comprovação documental das DARFs recolhidas (fls. 28-46).

Pugna pela aplicação do entendimento consolidado do STJ acerca do início da contagem do prazo para repetição do indébito, conjugando os artigos 150, 165 e 168 para afirmar que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a homologação tácita, que se opera em 05 anos de cada fato gerador, extingue o crédito tributário e é a partir de então que inicia o prazo "decadencial" para pleitear a restituição do indébito tributário, aplicando-se à

causa a consolidada tese dos cinco anos para lançar por homologação e cinco anos para repetir (05 + 05), totalizando 10 anos.

A Secretaria da Receita Federal apresentou parecer em fls. 49-54, emitindo despacho decisório (fls. 54), negando o direito creditório da Recorrente, fundando-se, em síntese, nas seguintes argumentações:

- sobre a prescrição, o prazo tem início da extinção do crédito tributário pelo pagamento indevido. Assim, mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se opera com o pagamento antecipado. Com este entendimento, como a Recorrente apresentou seu pedido apenas em 08/06/2005, apenas os pagamentos indevidos realizados a partir de 08/06/2000 poderiam ter a restituição pleiteada. Como no caso todos os pagamentos indevidos são anteriores a esta data, não há mais possibilidade de restituição;

- quanto à Medida Provisória 1.212/1995, afirma que o STF, no RE 232.896/PA, já firmara o entendimento de que o início da contagem do prazo para fins de aplicação da anterioridade nonagesimal corresponde à data da publicação da primeira Medida Provisória, e não de suas reedições, assim, contando-se 90 dias, a Medida Provisória em referência passou a ter efeitos a partir de 01/03/1996;

- afirma que a decisão do STF proferida da ADI nº 1417-DF sustentou que a inconstitucionalidade inscrita no art. 18 da Lei 9.715/1998 ofende a irretroatividade das leis, já que 01/10/1995 é data anterior à publicação da MP 1.212 de 29/11/1995, mas não julgou inconstitucional a própria MP.

- neste interregno, qual seja, 01/10/1995 até 29/02/1996, aplicava-se a Lei Complementar 7/1970, conforme esclarece a Instrução Normativa SRF nº 01/2000;

Com isso, proferiu o despacho decisório com o seguinte teor:

*O Delegado da Receita Federal em Marília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, com base no parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, que aprova, decide:*

**-INDEFERIR** o pedido de restituição formulado pelo interessado em virtude da **DECADÊNCIA** do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a restituição (pagamentos efetuados até 08/06/2000), **bem como pela inexistência de crédito a restituir**; (grifos do original)

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62-74), repetindo todos os argumentos já trazidos no pleito inicial.

Em 07/07/2011, a 4ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-34.428 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado, em razão da "decadência" do pedido de restituição por se ter operado mais de 05 anos entre o pagamento indevido e o requerimento formulado, bem como em razão da aplicação da Medida Provisória após o curso da noventa contados da data de sua primeira

edição, qual seja, 28/11/1995, sendo inconstitucional sua retroatividade até 01/10/1995, mas que neste período esteve em vigor a LC 7/1970, que, inclusive, tinha alíquota superior:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1998*

*RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada A. comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*PIS. VIGÊNCIA DA LEI.*

*Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensa a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).*

*PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória n° 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.*

*COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória em discussão na causa, afirmou que a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/1998 é evidente, por ser retroativa, mas afirma que a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, publicada em 28/11/1995 entrou em vigor apenas 90 dias depois, em 01/03/1996. Neste sentido, esta MP teve efeitos, pois a contagem do prazo para a anterioridade nonagesimal, conforme entendimento do STF, tem início da primeira medida provisória e não da última. As sucessivas reedições em nada afetam este prazo já que o mecanismo de reedição estava previsto no ordenamento legislativo da época (período entre 1995 e 1998).

- Fundamentou sua decisão, ainda, na inexistência de vigência simultânea da LC n.º 7/1970, com a MP n.º 1.212, de 1995, pois esta somente passou a produzir efeitos a partir de 01/03/1996 e, enquanto isso, a lei aplicável, plenamente, era a LC n.º 7/1970. Nesta medida, não houve, como pretendido pela impugnante, qualquer período de vacância da lei. Entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que a eficácia da MP foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade, prevaleceu a legislação anterior (LC n.º 7, de 1970) e, a partir de março de 1996, passou a vigorar a MP n.º 1.212, de 1995.

- não questionou a possibilidade de compensação, nem mesmo da aplicação da SELIC, pois entendeu não haver direito de crédito, tanto porque não houve pagamento indevido, quanto porque resta caracterizada a "decadência" de restituição do indébito.

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 95-99) apenas para reforçar o prazo de 10 anos para pedir restituição, amparado pelo consolidado entendimento do STJ, juntando mais acórdãos neste sentido. Pugnou pela transcrição de todas as razões de suas impugnações apresentadas na instância administrativa.

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O presente recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e proferido um julgamento de mérito.

De início, há de se fixar os pontos discutidos em causa, consubstanciados no direito creditório decorrente de pagamento indevido diante da ausência de lei instituidora do PIS durante os períodos de 01/10/1995 até 31/10/1998, bem como o direito de se beneficiar do prazo de 10 anos para restituir o indébito, em razão da conjugação dos prazos de homologação tácita (05 anos) e o prazo para pleitear a repetição a partir da extinção do crédito tributário, entendido que só ocorre com a homologação tácita (mais 05 anos).

### **I - Da prescrição do pedido de repetição do indébito**

Desde a entrada em vigor do CTN até pouco tempo atrás havia muita dúvida sobre quando teria início o prazo prescricional para repetir o indébito tributário, isso porque o art. 168, I diz que o prazo de prescrição do indébito é de 05 anos, contados da extinção do crédito tributário quando este crédito foi extinto pelo pagamento indevido.

A dúvida residia nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois não se tinha uma exata segurança em afirmar quando ocorria a extinção do crédito tributário nestes casos. Isso porque o art. 150, e seus §§ 1º e 4º, prevê que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa. A homologação deveria ser expressa, mas se decorridos 05 anos do fato gerador, este pagamento era considerado homologado e extinto o crédito tributário.

Para agravar a dúvida o art. 156, VII prevê que o crédito tributário é extinto pelo pagamento antecipado e pela homologação expressa ou tácita.

Em vista disso, começou a ganhar força a denominada tese dos 05 + 05 anos, no seguinte sentido: o que extingue o crédito tributário é a homologação. Como a homologação, quase sempre, é tácita, então a extinção do crédito só ocorre após 05 anos do fato gerador. Só depois de homologado tacitamente (05 anos do fato gerador), é que terá início o prazo prescricional de 05 anos para repetir. Assim, teremos 05 anos para a homologação e mais 05 anos para a repetição.

A tese se tornou dominante nas duas turmas do STJ, como se pode ver dos julgamentos proferidos no REsp 333255/SP, REsp 477843/PE .

No entanto, em fevereiro/2005, foi provada a LC 118/2005 que previu, em seu art. 3º que, para efeitos de aplicação do art. 168, I, considera-se extinto o crédito tributário desde o pagamento indevido. O art. 4º, por sua vez, dizia que a lei entra em vigor em 120 dias da publicação, mas que o art. 3º seria dispositivo meramente interpretativo, aplicando-se o art. 106, I, CTN.

Segundo o art. 106, I, CTN, lei meramente interpretativa é aquela que clareia, ilumina o verdadeiro sentido de outra lei, portanto, lei interpretativa tem efeitos retroativos, pois a lei interpretada passa a ter aquele sentido desde seu nascimento. Então, o que o art. 4º da LC 118/2005 fez foi dizer que desde 1966, quando publicado o CTN, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado já extingue o crédito tributário, portanto, desde 1966, o prazo para repetir é de 05 anos contados do pagamento e não da homologação.

O STJ foi provocado a se manifestar sobre esta lei e, por sua corte especial no julgamento do AI nos Embargos de Divergência em RESP Nº 644.736 - PE, julgou inconstitucional o art. 4º para não admitir o efeito retroativo ao art. 3º. Isso porque, depois de 40 anos de vigência do CTN, o Judiciário tinha dado sua interpretação sobre a aplicação do dispositivo e a competência de interpretação de leis federais é do STJ:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele*

*tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

*6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida*

A palavra final sobre o assunto ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal que se manifestou sobre este tema em sede de **Repercussão Geral no RE nº 566.621/RS**, julgando inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, na medida em que a interpretação imposta por este dispositivo implicaria redução do prazo de 10 anos, jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário.

Porém, como a LC 118/2005 foi publicada em 09/02/2005 e o art. 4º estabelece *vacatio legis* de 120 para o início de sua vigência, o STF reputou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos a contar do pagamento indevido tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

Em síntese, a corte entendeu que 120 dias era prazo razoável para os contribuintes se organizarem e ajuizarem ações de repetição de indébito. Assim, quem ajuizou ação até 08/06/2005, teria 10 anos, quem ajuizou depois, só teria 05 anos, mesmo que o pagamento indevido tenha ocorrido antes desta data.

Verifica-se dos autos que o pedido de repetição do indébito foi protocolizado pela Recorrente em 08/06/2005, dentro do prazo de *vacatio legis* da lei complementar 118/2005. Assim, segundo o STF, em sede de repercussão geral, quem pleiteou repetição do indébito até 08/06/2005 tem o direito à repetir o montante de pagamento indevido à título de tributo pelo prazo de 10 anos, aplicando-se o entendimento do STJ de que deve-se contar 05 anos do fato gerador para a homologação e que, após este prazo, operação a homologação tácita, tendo início o prazo de 05 anos para pleitear a repetição a partir da homologação do pagamento.

Neste sentido, não está prescrita a pretensão da Recorrente. Resta saber se o montante de tributo recolhido pela Recorrente entre janeiro/1996 até outubro/1998 é realmente indevido, o que permitiria sua restituição.

## II - Do direito de crédito e a MP 1.212/1995

Quanto ao suposto direito de crédito decorrente de pagamento indevido de PIS, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar. Afirma a Recorrente que a MP nº 1.212/1995, por tratar da instituição do PIS, revogou a Lei Complementar nº 07/1970, mas por força do princípio da anterioridade, nunca teve eficácia na incidência tributária, pois esta MP foi mensalmente reeditada até sua conversão pela Lei 9.715/1998. Com este raciocínio, desde 28/11/1995, data da publicação da MP, até 25 de novembro de 1998, data da publicação da Lei 9.715, há um vácuo legislativo para a incidência tributária do PIS, sendo indevido todos os pagamentos efetuados pela Recorrente neste período.

No entanto, são dois os argumentos que afastam a pretensão para restituir o indébito:

1. a contagem do prazo nonagesimal para fins de atendimento à anterioridade tem início quando da publicação da primeira Medida Provisória, não tendo influência as suas sucessivas reedições caso reeditadas dentro do prazo de eficácia das MPs (30 dias), se o texto da Constituição Federal vigente na época assim permitia.

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896/PA, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.*

*(RE 232896 / PA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/08/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifei)*

Com isso, respeitando-se o princípio da anterioridade, a MP nº 1.212/1995 passou a ter eficácia e regular a incidência tributária do PIS a partir de 01 de março de 1996.

2. No período entre a publicação da MP (29/11/1005) até o fim do prazo da anterioridade (29/02/1996), esteve em vigência dispondo sobre a incidência do PIS as

disposições da Lei Complementar 07/1970 de acordo com seu texto vigente na época, após as declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.136.210/PR, sob o signo dos recursos repetitivos disposto no art. 543-C do CPC, que confere ao precedente especial eficácia vinculativa e que impõe sua adoção em casos análogos (§7º do art. 543-C do CPC), orientou que até 29 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/1970. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.*

**1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições**

*(Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 01/02/2010). (grifei)*

Desta feita, percebe-se que não há indébito a ser restituído. Portanto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

Salvador                      Cândido                      Brandão                      Junior                      -                      Relator